



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº.54.235
(Processo nº. 2009/51319-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 032/2008 firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ CÍCERO BARBOSA DA SILVA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução de valor. Dano ao Erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2009/51319-0

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO ASIPAG 032/2008.

VALOR: R\$25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS).

OBJETO: REALIZAÇÃO DO PROJETO "DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR".

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA.

INTERESSADO: JOSÉ CÍCERO BARBOSA DA SILVA – COORDENADOR À ÉPOCA.

O Órgão Técnico em seu parecer (fls. 51/53) opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devidamente corrigido, face a inexecução do objeto do convênio atestada pelo Laudo de Execução e Fiscalização. Sugeriu a aplicação de multas pelo débito apontado e pela remessa intempestiva das contas.

Citado, o responsável não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público (fls. 59/63), sugeriu a IRREGULARIDADE das contas, com devolução do valor conveniado, atualizado monetariamente, com aplicação de multas devidas. Sugeriu ainda, responsabilidade solidária ao Sr. José Cícero Barbosa da Silva e ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia pelo débito. Após o julgamento, cópia dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público de Justiça para análise de eventual ação de improbidade administrativa.

É o relatório.

VOTO



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Julgo IRREGULARES a presente Prestação de Contas (art. 158, III Regimento Interno deste Tribunal), com devolução de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), face a inexecução do objeto do convênio conforme Laudo da ASIPAG. Aplico multa ao responsável no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA) e R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela remessa intempestiva de contas (art. 243, III, "b" do RITCE/PA). Deixo de aplicar a responsabilidade solidária ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, haja vista que, a obrigação de prestar contas é do ordenador de despesas e não da entidade conveniente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b, c e d, c/c o art. 62, e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ CÍCERO BARBOSA DA SILVA, Presidente à época, C.P.F. nº. 395.402.272-91, ao pagamento da importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 15.05.2008 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas; a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de dezembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmºs Srs. Consºs: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas Dr. Guilherme da Costa Sperry.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

MC/0100109/